



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000009685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0011805-48.2011.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e SYLVAMO DO BRASIL LTDA (ANTIGA INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, adequaram o julgado. Vencido o 3º Juiz, que declara e a 5ª Juíza.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT E PAOLA LORENA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011805-48.2011.8.26.0362

Comarca: MOGI GUAÇU

Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO EX OFFÍCIO

Apelada: INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Juiz (a) sentenciante: SÉRGIO AUGUSTO FOCHEATO

Voto nº 27445

RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.040, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.512/SP, TEMA Nº 1076. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. Devolução dos autos à Turma Julgadora para adequação ao Tema 1076/STJ. Honorários sucumbenciais fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC. Adequação do julgado.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Internacional Paper do Brasil Ltda., nos autos de execução fiscal que lhe move a Fazenda do Estado de São Paulo, cujo objeto é a desconstituição do auto de infração objeto da certidão de dívida ativa n. 1.006.670.674. Argumenta, em síntese, que a declaração de inidoneidade de três de seus fornecedores, que considerou nula as inscrições estaduais desde a origem, realizada em 2008, não poderia retroagir a fatos anteriores, havidos entre junho de 2003 e maio de 2006, oportunidade em que esses fornecedores se encontravam formalmente regulares e, portanto, regular operação de crédito. Argumenta, outrossim, decadência da autuação após o período de cinco anos e inconstitucionalidade da

multa.

A r. sentença de fls. 665/667 julgou procedente os embargos à execução, para o fim de desconstituir o auto de infração, a CDA n. 1.006.670.674 e, por consequência, extinguir a execução fiscal correspondente. Em razão da sucumbência, condenou a embargada ao reembolso das custas, despesas processuais havidas pela embargante, bem como honorários advocatícios, estes, fixados em três por cento do valor dado à causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a vencida, visando a inversão do resultado e, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios (fls. 671/691). O recurso foi recebido e respondido (fls. 835/843). Sentença sujeita a reexame necessário.

O v. acórdão de fls. 853/867, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para o fim de fixar a verba honorária, por equidade, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A apelante interpôs Recurso Especial (fls. 870/951).

Considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.860.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJE de 31/05/2022, sobreveio despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, nos seguintes termos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Desta forma, de rigor a readequação do acórdão, para adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) e arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda do Estado nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Nestes termos, acolho a revisão do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50775

Apelação / Remessa Necessária nº 0011805-48.2011.8.26.0362

Comarca: Mogi-Guaçu

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelados: International Paper do Brasil Ltda e Sylvamo do Brasil Ltda (antiga International Paper do Brasil Ltda)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de embargos à execução opostos por International Paper do Brasil Ltda. contra a Fazenda Pública Estadual. Sustentou a embargante que não se justifica sua autuação, nem execução, por considerar irregular a compensação que apresentou e que foi decorrente da declaração de inidoneidade das empresas com as quais negociou.

Por maioria de voto deu-se provimento ao recurso, que retornou à turma julgadora em cumprimento ao artigo 1040 II do Código de Processo Civil, aplicando-se o Tema 1076 do STJ.

O acórdão utilizou como parâmetro para a fixação da honorária o artigo 85 §§ 3º e 5º do CPC.

Não se duvida que os honorários devam ser condizentes com o trabalho do Advogado e a altura da função que ele exerce.

Com todo respeito ao entendimento da douta maioria, entretanto, pelo meu voto os honorários não seriam alterados.

O tema tratado neste processo não é de nenhuma complexidade, posto pacificado neste Tribunal e nos Tribunais superiores. Essa situação afasta a ocorrência de grandes estudos e pesquisas para a propositura da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nem se diga que esta é a sistemática exigida pelo legislador que estabeleceu percentuais rígidos e certos para o arbitramento da honorária. Os Tribunais superiores já decidiram que a fixação de honorários por equidade cabe não apenas nas causa de pequeno valor, mas também naquelas de valor muito alto. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, o valor estabelecido, pelo meu entendimento, é excessivo, máxime em se tratando de condenação contra a sociedade. Se há divergência de entendimento, a respeito da questão, entre os tribunais superiores, melhor é adotar a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ARMANDO CAMARGO PEREIRA	1D90F262
6	7	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	1DCC482A

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011805-48.2011.8.26.0362 e o código de confirmação da tabela acima.